

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
- CAMPUS ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**LETÍCIA CRISTIANE LAUSCH**

**PRISÃO CIVIL E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ATOS ILÍCITOS**

**ERECHIM**

**2016**

**LETÍCIA CRISTIANE LAUSCH**

**PRISÃO CIVIL E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ATOS ILÍCITOS**

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

**Orientador:** Prof. Me. Rogério Garcia Mesquita

**ERECHIM**

**2016**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a toda minha família, pelo incentivo e apoio incondicional prestado para concluir essa importante etapa na minha vida;

Aos meus amigos que estiveram presentes nessa trajetória, e que de alguma forma, estiveram me ajudando e prestando apoio;

Ao meu orientador Rogério Garcia Mesquita que não mediu esforços para me ajudar;

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte dessa trajetória, o meu muito obrigado.

“A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos”. (Barão de Montesquie)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se a prisão civil por dívida alimentar decorrente de atos ilícitos é uma alternativa eficaz de cobrança para débitos de natureza alimentar quando originários de atos ilícitos. Frente ao princípio da liberdade e do direito à vida, podemos observar que a obrigação alimentar necessita rápida solução, valendo questionar se a prisão civil por dívida alimentar decorrente de atos ilícitos não pode estar, de fato, na contramão da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, observando a necessidade do credor e a possibilidade do devedor de cumprir a obrigação. Faz-se necessário uma medida executória benéfica por ser a prisão civil uma técnica mais hostil de executar a obrigação alimentar, quando se existem outras possibilidades que poderiam trazer mais benefícios tanto para credor, como para o devedor. Vale ressaltar que a intenção do legislador quanto à prisão civil frente ao inadimplemento da obrigação alimentícia é coagir o devedor, não possuindo natureza punitiva. Assim sendo, o adimplemento do crédito alimentar e a subsistência do alimentado não poderão ser garantidos com a prisão civil do devedor, uma vez que se o executado estiver preso não poderá exercer suas atividades, o que poderá dificultar conquanto o adimplemento das prestações de alimentos. Portanto, tendo em vista a relevância social do tema, o mesmo é o motivo para o presente estudo no trabalho monográfico realizado para a obtenção do título de bacharel em direito.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; prisão civil; alimentos indenizatórios.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO CIVIL E DOS ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS</b> .....	<b>8</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO CIVIL.....	8
1.2 PRISÃO CIVIL NO DIREITO ESTRANGEIRO.....	9
1.2.1 Direito Francês.....	9
1.2.2 Direito Italiano.....	10
1.2.3 Direito Inglês.....	11
1.3 DIREITO NACIONAL.....	12
1.4 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL.....	13
1.5 DIFERENÇAS ENTRE PRISÃO PENAL E A PRISÃO CIVIL.....	13
1.6 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS.....	14
1.6.1 Conceito e natureza jurídica dos alimentos.....	15
<b>2 OS FUNDAMENTOS LEGAIS DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INDENIZATÓRIA</b> .....	<b>17</b>
2.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	19
2.2 OBRIGAÇÃO DOS ALIMENTOS.....	21
2.2.1 Atos ilícitos como fonte de indenizar.....	21
2.2.2 Características desse direito.....	24
2.3 EXCLUDENTES DE ILICITUDE.....	26
<b>3 EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS FRENTE À PRISÃO CIVIL</b> .....	<b>27</b>
3.1 MODOS DE EXECUÇÃO.....	28
3.1.1 Desconto em folha de pagamento.....	28
3.1.2 Cobrança em aluguéis ou outros rendimentos do devedor.....	28
3.1.3 Expropriação de bens do devedor.....	29
3.1.4 Prisão civil do devedor.....	29
3.2 PROCEDIMENTO DA PRISÃO CIVIL.....	30
3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS.....	32
3.4 ABOLIÇÃO DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA.....	34
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

Este estudo objetiva verificar se a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia decorrente de atos ilícitos seria uma medida executória benéfica, por ser uma técnica mais hostil de executar obrigação alimentar ressaltando que podem existir outras possibilidades que poderiam trazer mais benefícios para as partes, cumprindo a obrigação de forma mais ágil e precisa.

Frente aos princípios da liberdade do alimentante e do direito à vida do alimentado, os casos de direito alimentar indenizatório necessitam uma rápida solução. Com a Constituição Federal do Brasil de 1988, o instituto da Dignidade da Pessoa Humana tornou-se relevante no questionamento quanto à aplicação da prisão civil por dívida alimentar, decorrente de ilícito cometido, podendo representar um retrocesso para o ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução histórica da prisão civil passou por diversos estágios, o direito à personalidade e à liberdade, eram desligados do cumprimento da obrigação de indenizar ocorrendo grave ameaça aos direitos fundamentais. O objetivo era tão apenas ter sua indenização pelo ilícito causado, pouco importando a maneira que a obrigação seria cumprida, muitas vezes, fazendo uso da força como uma forma de vingança para satisfazer o direito lesado. Com o passar dos tempos, os bens do devedor passaram a ser atingidos, para poder cumprir a obrigação podendo respeitar a liberdade e a integridade do devedor, ficando a prisão civil a ser decretada quando esgotadas todas as tentativas menos favoráveis.

No tocante a obrigação, resta dúvida quanto a efetividade da prisão civil acerca dos alimentos indenizatórios como forma de coagir o devedor; a prisão pode não obter o resultado almejado se o devedor comprovar que não tem capacidade financeira de adimplir com os alimentos. Nesse contexto surge a necessidade de penas alternativas para o cumprimento da obrigação com vistas a dignidade.

O adimplemento de o crédito alimentar e a subsistência do alimentado não serão garantidos com a prisão do devedor, uma vez que se o executado estiver

preso, não poderá exercer suas atividades, o que pode dificultar conquanto o adimplemento das prestações de alimentos.

Portanto, está em voga a oportunidade que deve ser dada ao devedor de prestar obrigação alimentar de forma que preserve a subsistência do alimentado, realizando o pagamento de forma menos gravosa, buscando caminhos alternativos mais ágeis e céleres para atingir o propósito final da execução alimentícia indenizatória. Tendo em vista a relevância social do tema, o mesmo é o motivo para estudo no trabalho monográfico realizado para a obtenção do título de bacharel em direito.

# 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO CIVIL E DOS ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS

## 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil por dívida passou por três estágios distintos, no primeiro estágio o devedor tornava-se servo do credor até o pagamento total da dívida, no segundo estágio o devedor era aprisionado pelo credor por não cumprir a promessa de pagamento, e por fim, o terceiro estágio tornou-se simples o adimplemento da dívida.

No primeiro estágio, mostra esse jurista italiano a existência dessa bárbara servidão de trabalho, mas instituição lógica, para aqueles tempos privados, em que a liberdade da pessoa era considerada como objeto de contratação, de alienação, de penhor, expresso ou tácito. Na segunda etapa, existe um conceito errôneo de pena, que implicaria a existência de um superior irrogando-a a um inferior, não podendo subsistir, como acontecia, entre iguais. Apresenta-se, nessa época, o arresto gravado de sua primitiva ferocidade, em que a pena se confundia com a vingança. Na última situação, o arresto é usado contra o devedor com o fim de provocá-lo, de pressioná-lo, a despojar-se de seus derradeiros bens móveis e imóveis, a fazer apelo à caridade de parentes e de amigos, para evitar o dano e a ignomínia do cárcere. (AZEVEDO, 1993, p.47-48)

Podemos observar que são estágios bastante primitivos, sendo o principal objetivo resgatar o crédito que lhe era devido juntamente com a humilhação do devedor, passando este por constrangimentos desnecessários.

Fosse pela escravização do homem, pelo trabalho, fosse pelo cárcere, em que muitos devedores esquecidos vegetaram e perderam suas vidas por irrisórias somas de dinheiro, seja pela situação presente, em que a liberdade resta sucumbida, pelo constrangimento físico e psíquico, em que a pessoa humana fica agredida em seu patrimônio mais caro, de sua personalidade, não se justifica a manutenção desse cruel instituto de pressão exacerbada. [...] (AZEVEDO, 1993, p.48)

Nesses tempos o uso da força estava presente e o indivíduo tinha seu direito à personalidade violada para satisfazer um interesse econômico.

Contudo, esse formato de autotutela foi abolido, não ficando a prisão civil do devedor como uma forma de vingança, mas apenas um cerceamento para que ocorra o cumprimento de determinada obrigação.

## 1.2 PRISÃO CIVIL NO DIREITO ESTRANGEIRO

### 1.2.1 Direito Francês

Havia o costume da utilização da prisão civil por dívida para se fazer cumprir débitos de natureza civil e comercial, passando por várias discussões acerca do cabimento ou não da prisão civil como forma de cumprimento de tais obrigações.

Resta, portanto, esse exemplo do Direito Francês que soube, pelo tempo, desvencilhar-se desse verdadeiro fantasma da prisão civil por dívida, que vem causando prejuízos de toda a sorte, às pessoas, diretamente, e ao Direito, que fica impossibilitado de evitar essa agressão ao direito da personalidade. (AZEVEDO, 1993, p.39)

Porém, quanto a débitos relativos de natureza alimentar, o entendimento era divergente, podendo ocorrer sanções civis e penais para a resolução do débito, diante da importância dada a tal obrigação. “Assim, nesse delito consiste no fato do devedor deixar, voluntariamente, por mais de dois meses, de fornecer a totalidade dos valores fixados pelo juiz, a título de alimentos”. (AZEVEDO, 1993, p.39)

Eram aplicadas penalidades ao devedor que por voluntariedade omitisse o pagamento dos alimentos fixados, podendo ocasionar a destituição do devedor de seu poder familiar.

O certo é que essas penalidades são, ao nosso ver, mais rigorosas que as do Direito Brasileiro, pois podem levar até à destituição do pátrio poder. A pena assume, desde logo, no Direito Francês, um caráter punitivo penal, não um mero meio coercitivo de execução do débito, que cessa com o

pagamento, puro e simples, do valor alimentar devido. (AZEVEDO, 1993, p.40)

Sendo assim, mesmo a prisão civil mantendo-se restritiva somente a dívidas alimentares, está peculiar o seu caráter punitivo. Mesmo que, por vezes, nota-se a intenção do legislador francês de possibilitar penas mais brandas ao cumprimento da obrigação.

### **1.2.2 Direito Italiano**

A prisão civil por dívida no direito italiano atenta-se a uma privação de liberdade imposta ao devedor, não diferente do Direito Francês, onde as prisões eram advindas do descumprimento de obrigações civis e comerciais.

[...] Indiscutivelmente, e de longa data, os meios forenses têm relatado muito a invocar e a aplicar tal medida de execução pessoal. E completa, acrescentando que o sentimento comum, que tem sempre reclamado maiores garantias sobre o patrimônio dos devedores, não cessou de ser hostil a uma medida que se resume substancialmente em uma verdadeira pena privada. (AZEVEDO, 1993, p.41-42)

Perpetuamente a coerção pessoal sofreu resistência quanto a sua aplicação, objetivando a liberdade pessoal do devedor como uma forma de manter a dignidade humana.

No tocante ao débito alimentar, seu inadimplemento é regulado pelas normas disciplinadoras do descumprimento das obrigações, em geral; todavia, a lei reserva, para esse caso, sanções especiais, inclusive no campo penal, em que integra crime de violação das obrigações de assistência familiar, previsto no art. 570 do CP. Esse delito ocorre, quando o alimentante deixa de fornecer os meios de subsistência aos descendentes de menor idade, ou incapacitados ao trabalho, aos ascendentes ou ao cônjuge não separado por sua culpa. (AZEVEDO, 1993, p.42)

O dever alimentar nasce de uma obrigação de fazer. Todavia, o direito italiano não sugere a prisão civil do devedor, podendo ocorrer a perda do poder familiar como punição mais extrema.

Os alimentos eram advindos de relações familiares, podendo ser inserido o descumprimento no campo penal, abrangendo apenas os alimentos decorrentes de relações familiares, não obstante os alimentos indenizatórios.

### 1.2.3 Direito Inglês

A prisão civil, no Direito Inglês, constituiu-se em injustiças, pois não eram feitas distinções de devedores de boa ou de má fé, do mesmo modo que para os credores também não sucediam distinções. “O devedor, que fosse citado, e que não comparecesse à presença do magistrado, podia ser preso até que pagasse seu débito ou oferecesse garantia desse pagamento. Ao credor, bastava que jurasse, perante o juiz, a existência do débito.” (AZEVEDO, 1993, p.43)

Diante do cenário, a abolição da prisão civil passava a ser uma necessidade, surgindo leis para que a cobrança de dívidas não afetasse, em um modo geral, a dignidade do devedor.

[...] Mesmo assim, esse Estatuto manteve essa prisão em alguns casos, como no de insolvência fraudulenta, elevando o limite do valor da dívida, que autorizava a prisão, a 50 libras, e reduzindo a duração do aprisionamento para seis semanas. (AZEVEDO, 1993, p.44)

Restou mantida a prisão civil em determinados casos, porém, com finalidade racional, visando o justo cumprimento da obrigação por parte do devedor. Neste caso, deveria ocorrer além da voluntariedade do devedor, uma fraude para não cumprir sua obrigação.

### 1.3 DIREITO NACIONAL

O instituto da prisão civil por dívida, no Direito Português, não poderia ser decretado sem antes o devedor ter seus bens executados. Caso fosse insuficiente o patrimônio do devedor, poderia ele oferecer ao credor tudo que continha em seu nome para cumprir a obrigação.

Mesmo assim, estando condenado, definitivamente, deveriam ser executados os seus bens. Não sendo estes encontrados, ou não sendo suficientes ao pagamento da condenação, só assim deveria ser o devedor “preso e retido na cadeia”, até que fizesse o pagamento, a não ser que cedesse seus bens. Estabelecia-se, ainda, que, estando preso o devedor, há seis meses, por dívida de até vinte mil réis, deveria ser solto, independentemente de pagamento de fiança. Todavia, se, em um ano, não pagasse tornaria a ser preso, sujeitando-se a sofrer execução pelo credor sobre seu ganho, nesse período de um ano. (AZEVEDO, 1993, p.52)

Ressalta-se que diante da prisão civil o credor poderia atuar sobre o patrimônio do devedor, preservando deste modo a sua liberdade, sem deixar de contemplar o adimplemento da dívida.

Atesta, sob o Código Civil Português vigente, de 1966, Mário Júlio de Almeida Costa, cuidando das obrigações, que, “no direito moderno, ao contrário dos sistemas antigos, o inadimplemento apenas confere ao credor a possibilidade de agir contra o patrimônio do devedor e não contra a pessoa dele. Só com este último alcance, portanto, a característica da patrimonialidade da obrigação se revela hoje em dia pertinente”. (AZEVEDO, 1993, p.55)

Assim, é necessário que o agente devedor de alimentos não arque com sua responsabilidade de pagar por mera liberalidade unilateral e sem qualquer justo motivo que ratifique o inadimplemento.

#### 1.4 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL

Na prisão civil o indivíduo tem sua liberdade limitada, sendo um constrangimento autorizado por lei, forçando o devedor ao cumprimento da obrigação de indenizar, quando este não o fizer.

Prisão civil, assim, é a que se realiza no âmbito, estritamente, do Direito Privado, interessando-nos, neste estudo, essencialmente, a que se consuma em razão de dívida impaga, ou seja, de um dever ou de uma obrigação descumprida e fundada em norma jurídica de natureza civil. [...] (AZEVEDO, 1993, p.45)

Portanto, visa tão somente coagir o devedor para que, neste caso, cumpra a obrigação de prestar alimentos. Não é uma penalidade imposta e possui caráter meramente econômico, forçando indiretamente o devedor a cumprir sua obrigação para que também tenha seu direito à liberdade novamente.

#### 1.5 DIFERENÇAS ENTRE PRISÃO PENAL E A PRISÃO CIVIL

A prisão prevista na legislação penal é decretada quando os direitos são ameaçados ou violados, tendo caráter punitivo frente à prática de um ato ilícito penal e propondo que ocorra a recuperação do indivíduo. Se diferenciando da prisão civil pelo aspecto desta ter na prisão caráter meramente coercitivo. “Entendemos, portanto, que a prisão civil por dívida se oferece com caráter de sanção civil, como instrumento coercitivo para constranger ao cumprimento obrigacional, nos casos previstos em lei.” (AZEVEDO, 1993, p.47)

Já no escopo da prisão civil por prática de atos ilícitos, não está presente o caráter punitivo e sim o interesse coercitivo para que se cumpra a obrigação alimentar decorrente dos atos ilícitos, limitando-se ao constrangimento do devedor.

## 1.6 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS

A origem do dever alimentar entendia que o alimento significava o sustento e a subsistência, englobando tudo que fosse necessário à vida. Deste modo, os alimentos estavam correlacionados ao dever de proteção da família.

Os romanos dos primeiros tempos conheciam os alimentos pela expressão *officium pietatis* (dever de piedade, de caridade), mero dever moral, que depois, desenvolveu-se, com fundamento nos laços de parentesco, transformando-se em dever jurídico, regulamentado em lei. (AZEVEDO, 1993, p.110)

No entanto, existia o entendimento do dever de prestar alimentos como forma de indenizar por um ilícito cometido, porém, sem deixar as bases do dever alimentar das relações de parentesco. “Esse dever podia nascer, também, acidentalmente, de um delito (ato ilícito), sendo certo que o dever legal de fornecer alimentos repousa suas bases nas relações de parentesco e de patronato.” (AZEVEDO, 1993, p.111)

Na família romana antiga a obrigação alimentar repousava sobre o poder paterno, sendo que quem dispunha o poder da família, para cumprimento de obrigação alimentar, no entanto, levava em consideração a necessidade do credor, como por exemplo, sua situação econômica.

Para exigir o direito legal a alimentos, que não se fundamentava em ação própria, era necessário que o credor recorresse a uma *extraordinaria cognitio*, que “implicava um poder arbitrário do juiz, na apreciação da demanda, que lhe era submetida. (AZEVEDO, 1993, p.112)

Neste período, a obrigação alimentar envolvia o que seria justo para as partes, tanto na relação familiar, como também na obrigação de indenizar.

### 1.6.1 Conceito e natureza jurídica dos alimentos

Os alimentos visam à sobrevivência digna, assegurando, assim, tudo o que for essencial para proteger o direito à vida em sua integralidade.

Alimentos são, portanto, “prestações, feitas para que quem os recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto a física (sustentação do corpo), como a intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”. (AZEVEDO, 1993, p.115)

Por envolver direitos opostos à vida do alimentado e à liberdade do que a obrigação de alimentar não ultrapassar a indenização que é devida, se atente em satisfazer as necessidades à sobrevivência, não gerando enriquecimento sem causa ao alimentado nem comprometendo o direito à sobrevivência que o alimentante também preserva.

Essa proporcionalidade é fundamental, porque evita que o alimentante venha a não suportar o encargo alimentar, que possa ser suficiente ou necessário ao alimentado. Por outro lado, por mais que seja abastado o alimentante, a proporcionalidade não pode chegar ao absurdo de possibilitar o pensionamento do necessitado de alimentos muito além de suas necessidades vitais. Pois, assim ser, os alimentos estariam a enriquecer o alimentado, perdendo seu objetivo, se satisfazer à sobrevivência dele. (AZEVEDO, 1993, p.119)

Valendo ressaltar que para originar a obrigação de alimentos é necessário que o alimentado esteja em real estado de necessidade, o fato de meras dificuldades financeiras não gera determinada obrigação. “Por isso que outro indispensável pressuposto do dever alimentar é a possibilidade econômico-financeira do alimentante, que não pode ser condenado a pagar, em detrimento de sua própria subsistência.” (AZEVEDO, 1993, p.119)

Tal obrigação só pode ser gerada se houver por parte do devedor a possibilidade de adimplir a dívida, diante do direito obrigacional devem ser

analisados os aspectos legais e morais que envolvem o pedido de tutela jurisdicional.

Os deveres, sempre, essencializam-se, por serem uma imposição a seu cumpridor, no dar, no fazer ou no não fazer. Eles são, para nós, o gênero. Assim, desse gênero deveres promanam, em nosso entender, duas ramificações, a dos deveres familiares, formando uma categoria, e a dos deveres de crédito, chamados, tecnicamente, de obrigações, no âmbito do Direito Obrigacional, sendo de cuidar-se que os primeiros requerem maiores cuidados, porque vivem cunhados de alto teor moral, intelectual, imaterial, ao passo que os segundos estão materializados na esfera econômica. (AZEVEDO, 1993, p.122)

Ressaltando que há os alimentos oriundos de obrigações familiares que formam uma categoria, outra categoria são os alimentos provenientes do direito das obrigações, e os dois partem do pressuposto da responsabilidade civil.

## 2 OS FUNDAMENTOS LEGAIS DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INDENIZATÓRIA

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) denota que ninguém poderá ser detido por dívida, salvo casos de obrigação alimentícia quando houver inadimplemento voluntário e inescusável, e para isso seria necessário que o devedor não arcasse com sua obrigação por mera voluntariedade, e sem qualquer motivo justo que sustente o inadimplemento.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. (BRASIL, 1988)

Portanto, somente poderá ser admitida a prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios nas hipóteses presentes no artigo citado, importando aqui, somente, quanto referente à obrigação alimentícia indenizatória.

Na mesma linha de entendimento o Pacto São José da Costa Rica (BRASIL, 1992), que é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, retirou a prisão civil por dívida do depositário infiel, restando apenas à prisão civil nos casos de débito alimentar, conforme trata: “Art. 7º Direito à liberdade pessoal: VII – Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” (BRASIL, 1992)

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2016) deu tratamento à matéria em seu artigo 528, parágrafo §7º, entrando em concordância com o instituto que autoriza a prisão civil do executado, para fim de respeitar as garantias fundamentais asseguradas a qualquer indivíduo que tenha sua sobrevivência ameaçada.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (BRASIL, 2016)

Nesta mesma percepção do Código de Processo Civil (BRASIL, 2016), o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula:

STJ Súmula nº. 309 – Débito Alimentar – Prisão Civil – Prestações Anteriores ao Ajuizamento da Execução e no Curso do Processo. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (BRASIL, 2006)

A Lei nº. 5.478 de 25 de Julho de 1968 (BRASIL, 1968), em seu artigo 19, parágrafo §1º, dispõe sobre a Ação de Alimentos e traz em seu texto a possibilidade da prisão do devedor de alimentos.

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. § 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. (BRASIL, 1968)

Resta a discussão se o devedor de alimentos decorrentes de atos ilícitos estaria adjunto a esta mesma linha de entendimento, ou se a prisão poderia ocorrer somente quanto aos alimentos legítimos, provenientes do direito de família.

Não se questiona que os alimentos, seja qual for sua causa jurídica, tenham por principal finalidade atender às necessidades daqueles que não podem supri-las por si sós, sendo certo que os credores de alimentos

indenizatórios, não raro, se encontram nesta situação, haja vista os prejuízos por eles suportados reduzirem drasticamente sua capacidade de prover seu próprio sustento. (DELLORE; RANGEL, 2015)

Como podemos examinar, a doutrina tem entendido que, independente da causa a importância da obrigação alimentar não abrange somente aos alimentos de origem parental, os alimentos indenizatórios seguem no mesmo grau de compreensão.

Por outro lado, não procede a utilização da prisão civil apenas aos alimentos oriundos de parentesco. Não há porque se tratar os alimentos indenizatórios de modo diferenciado, pois, em diversas oportunidades, há perda total da capacidade laborativa da vítima, impossibilitando-a para o trabalho. Ou seja, a situação é exatamente a mesma dos alimentos devidos em razão de parentesco. (SILVA; XAVIER, 2008, p.315)

O fato de o interesse ser igual, independente da causa ser de origem familiar ou indenizatória, não retira a possibilidade da prisão civil, pois a classificação alimentar, em tese, seria a mesma.

## 2.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os alimentos são satisfeitos a partir de valores prestados em dinheiro ou em espécie, oriundos de uma obrigação de fazer e fundamentais para uma vida digna; diante disso é necessária sua conceituação:

Entende-se por alimentos o valor indispensável à manutenção da pessoa, à sua subsistência digna, assim entendida a importância necessária a seu sustento, moradia, vestuário, saúde, e ainda, quando for o caso, à sua criação e educação. (SILVA; XAVIER, 2008, p.313)

Quando os alimentos advierem de uma obrigação de indenizar por um ato ilícito, ocorrendo quando o indivíduo viola normas jurídicas prejudicando a outrem, o mesmo tem dever de reparação, consoante o autor:

Não se questiona que os alimentos, seja qual for sua causa jurídica, tenham por principal finalidade atender às necessidades daqueles que não podem supri-las por si sós, sendo certo que os credores de alimentos indenizatórios, não raro, se encontram nesta situação, haja vista os prejuízos por eles suportados reduzirem drasticamente sua capacidade de prover seu próprio sustento. (DELLORE; RANGEL, 2015)

Abrangendo assim, o que diz respeito à responsabilidade civil do agente, sendo a indenização por atos ilícitos a responsável por ressarcir o direito prejudicado, ante o ordenamento jurídico.

De fato, na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano), enquanto, pela responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (ex.: prisão), restritivas de direito (ex.: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex.: multa). (FILHO; GAGLIANO, 2014, p.494)

Aquele que cometer o ilícito ficará obrigado a ressarcir o dano causado diante da responsabilidade civil, buscando reverter o dano causado ou a obrigação fica retida ao pagamento de indenização.

## 2.2 OBRIGAÇÃO DOS ALIMENTOS

### 2.2.1 Atos ilícitos como fonte de indenizar

Para que exista obrigação de indenizar pela prática de atos ilícitos deve suceder-se antes uma ação, geralmente advinda de culpa, reprovando e censurando a conduta do agente, quando houver entendimento de que o mesmo poderia ter procedido de forma diversa.

A culpa extracontratual ou aquiliana ocorre, *verbi gratia*, no caso de motorista que, embriagado ou por excesso de velocidade, venha a atropelar alguém; tal procedimento gera para o autor do dano a obrigação de repará-lo. A esse comportamento do agente, que injustamente lesa direito alheio, se reserva especificamente o nome de ato ilícito. (MONTEIRO; PINTO, 2009, p.341)

O ato ilícito provém da ideia de culpa gerando ao indivíduo lesado o direito a exigir a reparação do dano, e o autor do ato ilícito fica obrigado a responsabilizar-se pelo prejuízo que tenha causado.

A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos [...]. (DINIZ, 2002, p.37-38)

Se o ato ilícito se qualifica pela culpa, quando não houver culpa por parte do agente, tão logo não existirá qualquer responsabilidade. O Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 186, contrasta o que é ato ilícito, destacando a importância da indenização por ilícito praticado. “Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002)

O artigo 187 do Código Civil (BRASIL, 2002), traz ainda o ato ilícito cometido pelo titular de um direito; o agente excede os limites da boa-fé e dos costumes,

ocasionando abuso de direito. “Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002)

Na mesma concepção, se ocorrer o fato lesivo juntamente com o dano produzido, surgirá a obrigação de indenizar. O ato seria lícito, porém, a conduta do agente que ultrapassa limite tornando o ato ilícito.

O art. 187 aduz que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, exceda manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa fé e pelos bons costumes. Todo direito deve ser exercido com moderação, de modo a não tornar-se causa de dano para outrem, transformando-se assim em ilícito e gerando a obrigação de indenizar. Na própria lei se encontram os limites dentro dos quais está o indivíduo autorizado a exercer os direitos de que seja titular: seu fim econômico e social, a boa-fé e os costumes, sem excessos manifestos. (MONTEIRO; PINTO, 2009, p.345)

Quanto à responsabilidade civil, o entendimento é de que sempre deve ocorrer a reparação do direito lesionado pelo autor, independente de culpa.

Art. 927 Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Há também outro fator importante que é a capacidade de discernimento do autor, o animus de praticar tal ato tido como ilícito, podendo ser excluídos os atos em que o autor encontra-se em estado de inconsciência ou sob qualquer forma de coação, que o faça não poder agir de outra forma.

A imputabilidade abrange a possibilidade, para o agente, de conhecer e de observar o dever, pois para que alguém pratique ato ilícito e responda pela reparação do dano que causou será necessário que tenha capacidade de discernimento, de modo que aquele que não puder ter vontade própria ou for desprovido de entendimento não incorrerá em culpa, por ter idoneidade para praticar ato ilícito. Para que haja dever de ressarcir prejuízo, será

preciso que o fato gerador possa ser imputável ao seu autor, isto é, que seja oriundo de sua atividade consciente [...]. (DINIZ, 2002, p.40-41)

Podemos dizer então, que o ilícito tem como base a infração cometida violando direito de outrem, e a imputação do resultado a um autor que se encontra em verdadeira consciência.

[...] Assim, a ação contrária ao direito, praticada sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica. P. ex.: se alguém se apossa de um objeto pertencente a outrem, na crença de que é seu; se A não paga o que deve a B porque, por equívoco, considera cancelada sua dívida. Dever-se-á, então, verificar-se o agente é imputável, para efeitos de responsabilidade civil e se, em face da situação, podia ou devia ter agido de outra maneira. [...]. (DINIZ, 2002, p.39)

A ilicitude, que é objetiva, trata o comportamento do agente como uma não observação aos direitos e à norma jurídica e, em contraponto, a culpa, em sua subjetividade, analisa os elementos que geraram o comportamento e as circunstâncias do ato.

Por outras palavras, o direito à indenização surge sempre que prejuízo resulte da atuação do agente, voluntária ou não. Quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, pleno conhecimento do mal e direto propósito de o praticar. Se não houver esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (stricto sensu). (MONTEIRO; PINTO, 2009, p.340)

A norma jurídica visa proteger os direitos, e a prática de um ato ilícito produz danos gerando obrigação de indenizar por parte do autor. Neste caso, quando houver mais de um autor, a responsabilidade é solidária diante da reparação.

O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano

oriundo de atividade culposa. A prática de ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o. Os bens do responsável pelo ato ilícito ficarão sujeitos à reparação do dano causado, e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, mediante seus bens, de tal maneira que ao titular da ação de indenização caberá opção entre acionar apenas um ou todos ao mesmo tempo (RT, 432:88; AJ, 107:101; CC, art. 942, parágrafo único). (DINIZ, 2002, p.39)

Quando um direito é lesionado, cabe a sua reparação mediante indenização, ficando todos os autores responsáveis solidariamente.

### **2.2.2 Características desse direito**

Nem sempre o crédito alimentar irá decorrer de relações familiares ou vínculos de sangue. Diante da responsabilidade por danos, temos os alimentos indenizatórios que, em seu sentido amplo, compreendem além do sustento, tudo o que for imprescindível para o desenvolvimento humano digno, recebendo tratamento constitucional no art.1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana (...)” (BRASIL, 1988)

Diante disso a execução da obrigação alimentar deve ensejar uma melhoria na qualidade de vida do alimentando e a possibilidade de o executado cumprir com sua obrigação de forma articulada. “O destinatário do direito é a pessoa, que deve ser amparada em seus interesses morais e materiais, para que a função protetiva dessa ciência seja eficaz”. (MONTEIRO, 2007, p.500).

Neste sentido deve haver soluções efetivas que possam garantir a dignidade do credor alimentício tanto quanto a não imposição de uma medida lesiva ao devedor, para que sejam evitadas prisões injustas, e mesmo assim ocorra a execução da prestação de alimentos.

Assim, em face das exigências naturais da vida em sociedade, diante de uma ação ou omissão lesiva a interesse moral ou material, surge a necessidade de reparação dos danos acarretados ao lesado, porque cabe ao direito preservar ou restabelecer o equilíbrio pessoal e social. (MONTEIRO, 2007, p. 500)

Diante de tal importância o direito de prestar alimentos está amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, mais especificadamente o princípio à liberdade e o princípio à vida, e a obrigação alimentar decorrente de atos ilícitos recebe tratamento no artigo 533 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2016) de tal forma:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. §1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação. §2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. §3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. §4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo. §5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. (BRASIL, 2016)

Os bens do devedor ficam à disposição do credor da obrigação, bem como todos os seus rendimentos, até que seja solvida a dívida.

## 2.3 EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Não serão considerados atos ilícitos passíveis de indenização quando cometidos em legítima defesa, onde o indivíduo, pelas circunstâncias em que está, não encontra alternativa diversa ao não ser defender-se, e defender sua própria integridade. “Art. 188 Não constituem atos ilícitos: I- os praticados em legítima ou no exercício regular de um direito reconhecido; II- a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.” (BRASIL, 2002)

Quando o ato não constitui ilícito, afasta também direitos a indenização, mesmo que formulado pelo prejudicado, ressaltando que os meios empregados na legítima defesa devem ser de forma moderada. “Quem, assim, exerce um direito legítimo não fica obrigado a reparar o dano causado a outrem, sendo, pois, improcedente qualquer pedido de indenização formulado pelo prejudicado”. (MONTEIRO; PINTO, 2009, p.346)

Os meios aplicados quanto ao estado de necessidade resultante de casos fortuitos, também excluem a ilicitude do ato e conseqüentemente o dever de indenizar.

De acordo com a lei, no estado de necessidade, e também no de legítima defesa, quando o prejudicado não é o ofensor, mas um terceiro estranho, subsiste o dever de ressarcir. Este só desaparece se o prejudicado é o próprio ofensor, ou o próprio autor do perigo. (MONTEIRO; PINTO, 2009, p.347)

A responsabilidade civil está presente juntamente com a culpa, que é utilizada para qualificar um ato como sendo ilícito. “[...] Se alguém prejudica outrem, no exercício de seu direito, fica adstrito a reparar o dano, se anormal ou não regular esse direito. É a mesma teoria da responsabilidade civil fundada na culpa, abraçada pelo nosso Código.” (MONTEIRO; PINTO, 2009, p.349)

Se a culpa advier de ambos os indivíduos a indenização será proporcional ao dano em contraponto a responsabilidade civil e o dever de indenizar pelo ilícito cometido.

### 3 EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS FRENTE À PRISÃO CIVIL

Os alimentos indenizatórios por seu cunho obrigacional possuem vários meios executórios distintos, tais como o desconto em folha de pagamento, cobrança em aluguéis ou outros rendimentos, expropriação de bens e, por fim, a prisão civil do devedor. Há, portanto, o viés de ser reservada a prisão civil somente quando esgotadas todas as formas menos nocivas de liquidação do crédito.

A prisão por débito alimentar não é pena, mas meio coercitivo de execução, para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos. Essa prisão não existe, portanto, para punir esse devedor, tanto que, pagando-se o débito, a prisão será levantada. (AZEVEDO, 1993, p.132)

Dentro da execução de alimentos, em sua aplicabilidade, pode ser questionado se é fundamental transcorrer todos os meios executórios para a satisfação da dívida alimentar como denota os autores:

Todavia, o sistema processual dotou o credor de alimentos de outros mecanismos destinados à satisfação do crédito, mais ágeis do que os disponíveis para os créditos de outra natureza, porque os alimentos não se equiparam às dívidas comuns. O inadimplemento da prestação alimentar não ocasiona meramente diminuição patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do alimentando. Daí a necessidade de meios mais eficazes para essa modalidade de execução. (ALMEIDA; TALAMINI; WAMBIER, 2002, p.396)

Consta a importância de satisfazer a obrigação de prestar alimentos indenizatórios e de institutos ágeis e céleres para o atendimento a necessidades do indivíduo, para conseguir suprir a necessidade do alimentado, sem comprometer a subsistência do alimentante.

### 3.1 MODOS DE EXECUÇÃO

#### 3.1.1 Desconto em folha de pagamento

É de notável eficácia, uma vez que, aquele que tem acesso aos pagamentos do devedor recebe ordem do juiz através de um ofício informando o nome do credor e do devedor e a importância a ser descontada, para que realize o cumprimento da obrigação do crédito alimentar. Ocorre também outra prerrogativa, como transcorrem os autores:

Outra considerável vantagem do desconto em folha de pagamento é a imposição de severa punição àquele (empregador, funcionário público ou qualquer outro) que auxilia o devedor a eximir-se do adimplemento, seja omitindo informações ou não cumprindo a ordem de descontar. Dispõem o art. 22 e seu parágrafo único, da Lei de Alimentos, praticar crime (punível com detenção de seis meses a um ano) quem assim age. Esse expediente evita a possibilidade de fraudes. (ALMEIDA; TALAMINI; WAMBIER, 2002, p. 399)

Vale ressaltar que para ocorrer esse modo de execução o devedor deve ter rendimentos periódicos, sem necessidade de haver vínculo empregatício, bastando apenas ser renda proveniente de trabalho laborativo, ou renda previdenciária.

#### 3.1.2 Cobrança em aluguéis ou outros rendimentos do devedor

Esse meio de execução é bastante semelhante ao desconto em folha de pagamento, também sendo ordenada de ofício pelo juiz, devendo conter o nome do credor e do devedor e a importância a ser dada quitação.

Similarmente ao que ocorre com o desconto em folha de pagamento, ao receber o ofício, aquele que tem a obrigação de pagar ao alimentante deve deduzir o valor equivalente aos alimentos, não efetuando o pagamento integral. A parcela da prestação alimentícia será entregue ao credor. (ALMEIDA; TALAMINI; WAMBIER, 2002, p.401)

Nesse meio de cobrança o próprio credor pode receber como também o depositário nomeado pelo juiz, não se admitindo a retenção de valores.

### **3.1.3 Expropriação de bens do devedor**

Ocorre quando não há possibilidade de desconto em folha de pagamento, tampouco cobrança de aluguéis ou outros rendimentos do devedor. O credor alimentício poderá requerer a execução da dívida por meio da contração dos bens do devedor, para possível arrematação.

Por isso, a expropriação forçada não deve ocorrer sem antes a tentativa do desconto em folha de pagamento e a cobrança em aluguéis ou outras rendas. Isto porque é mais interessante, sob a ótica do credor. No entanto, dado o princípio de que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso ao devedor, não há óbice que o alimentante opte, desde logo, pela expropriação. (ALMEIDA; TALAMINI; WAMBIER, 2002, p.402)

Deste modo, após embargada a execução, o credor de alimentos indenizatórios poderá receber a prestação de igual modo que receberia com o desconto na folha de pagamento, por exemplo.

### **3.1.4 Prisão civil do devedor**

A prisão civil do devedor não configura um meio de execução, por ser um meio coercitivo sobre o devedor e não garantir, então, a satisfação do crédito alimentar. É estimado que a partir da ameaça de prisão o devedor cumpra com a obrigação alimentar indenizatória, com o pretexto de evitar ou suspender que ocorra a prisão civil do devedor.

Destaca-se que a prisão civil não tem caráter punitivo, assim não sendo uma pena imposta, é apenas uma pressão psicológica para que o devedor reconheça o cumprimento da obrigação.

Tanto é assim que, caso o devedor permaneça preso pelo tempo determinado pelo juiz, a prestação não desaparece (nem a que ensejou a prisão, nem as vincendas), podendo ser executada por outro meio. Outro aspecto que afasta o caráter punitivo da prisão civil é que, paga a prestação, fica vedada a prisão, se ainda não cumprida, ou é imediatamente suspensa, se já havia sido iniciado o cumprimento. (ALMEIDA; TALAMINI; WAMBIER, 2002, p.403)

Podem ocorrer quantas decretações de prisão forem necessárias sempre que houver o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação de prestar alimentos indenizatórios. Se ocorrer o inadimplemento por fatores estranhos à vontade do devedor, poderá ser afastada a prisão civil do executado.

### 3.2 PROCEDIMENTO DA PRISÃO CIVIL

Deve ser proposta por petição inicial, nos autos que foi proferida a sentença. Recebida a inicial, o juiz ordenará a citação do devedor, dando-lhe prazo de três dias para efetuar o pagamento, provar que já efetivou o pagamento ou justificar a impossibilidade de pagamento.

Por isso, acatando a justificativa do devedor, o juiz não extingue o processo de execução, como nas circunstâncias anteriores, mas, consultado o credor, o transmuda em outro meio de execução, podendo, para tanto, suspender o processo até que o devedor se encontre em uma das situações capazes de viabilizar a execução (obtenha emprego, com salário passível de desconto; venha adquirir bens penhoráveis etc.). (ALMEIDA; TALAMINI; WAMBIER, 2002, p.405)

Se a impossibilidade for apenas momentânea, não sendo possível o adimplemento, não será extinta a execução, apenas a prisão civil será afastada, porém, cabe ao devedor obter outra forma de satisfazer o crédito.

Dada a relevância do crédito por alimentos e as particularidades das prestações a ele relativas, o Código acrescenta ao procedimento comum algumas medidas tendentes a tornar mais pronta à execução e a atender certos requisitos da obrigação alimentícia. (JÚNIOR, 2005, p.432)

Diante da importância do crédito alimentar, há casos em que a própria lei faz o adimplemento da dívida ser mais ágil, podendo haver o arbitramento judicial, sendo o montante fixado no curso da execução.

Todavia, há casos em que a própria lei se encarrega de determinar o montante, como faz, p. ex., o art. 953, parágrafo único, do Código Civil. Em certas hipóteses recorrer-se-á ao arbitramento judicial, realizado no curso da execução, para apuração do montante devido pelo obrigado (CPC, arts. 606 e 607). (DINIZ, 2002, p.765-766)

Quando o autor do ato ilícito não dispuser de montante suficiente para suprir o débito, o Poder Público dará assistência, como exposto no artigo 245 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1998) “Art. 245 A lei disporá sobre hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.” (BRASIL, 1998)

Porém, a assistência do Poder Público não afasta a responsabilidade civil do autor do ato ilícito que originou o débito alimentar.

Além disso a Constituição Federal de 1988, art. 245, dispõe que lei ordinária deverá regulamentar as hipóteses e condições em que o Poder Público, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso. (DINIZ, 2002, p.767)

Se o devedor demonstra que está impossibilitado de cumprir a obrigação, ou estando no processo de comprovação, fica afastada a decretação da prisão civil.

Todavia, havendo justificação da impossibilidade de pagamento pelo devedor, em estado de real dificuldade, ou em fase de comprovação dessa alegada impossibilidade, ou tendo exercido o direito de escusar-se, sem terem sido afastadas suas razões, descabe qualquer decreto de prisão. (AZEVEDO, 1993, p.130)

A doutrina considera a prisão civil por dívida algo a ser extinto nos ordenamentos jurídicos mais modernos, entendendo que deve haver um regime mais civilizado para cumprimento de obrigações, respeitando o direito à liberdade.

Ao nosso ver, a tendência é a de que se humanizem e que se racionalizem os sistemas jurídicos modernos, para que apaguem, definitivamente, em breve futuro, essa lamentável prisão por dívida, como, a final, demonstramos, por substituição do regime selvagem de hoje pelo civilizado e profícuo amanhã. (AZEVEDO, 1993, p.134)

A obrigação deveria ser suprida com meios mais eficazes, evitando o constrangimento que fica evidenciado quando ocorre a prisão civil que, de fato, não fica determinado o cumprimento da obrigação de indenizar. “A prisão é, assim, de natureza constrictiva, agredindo a liberdade do devedor, sendo, portanto, indiscutível modo de execução pessoal por dívida”. (AZEVEDO, 1993, p.134)

Mantém certo que a prisão deveria ser empregada quanto às contravenções, e não como meio de cumprimento de dever alimentar. “Entendemos que, sendo uma medida de exceção, a da prisão civil. E de extrema violência, enquanto existir, deve ser utilizada com a maior parcimônia, possível, devendo seus casos, previstos em lei, ser analisados de modo restritivo.” (AZEVEDO, 1993, p.139)

Mesmo a prisão civil sendo aplicada em casos excepcionais, deve haver racionalidade diante dos casos previstos em lei para que a aplicação dessa sanção civil ocorra de modo altamente restritivo.

### 3.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

A jurisprudência entende que a pena de prisão quanto ao inadimplemento de dever alimentar não é cabível diante de atos ilícitos, devendo assegurar o cumprimento da obrigação juntamente com o capital do devedor.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FUNDADA NO ART. 733 DO CPC. prisão. O procedimento executivo do art. 733 do CPC, que prevê pena de prisão em caso de inadimplemento, não se aplica aos casos em que o pensionamento originou-se de ato ilícito. Para esse caso, cabe requerer o cumprimento de sentença, postulando, quanto às prestações alimentícias, a constituição de capital, a fim de assegurar o adimplemento da obrigação, ou, ainda, a inclusão do benefício na folha de pagamento do réu, conforme dispõe o artigo 475-Q do CPC e a Súmula 313 do STJ. Negado seguimento à apelação. (BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Ressalta ainda a possibilidade de incluir o pagamento da obrigação na folha de pagamento do devedor, para que cumpra a obrigação de indenizar, não sucedendo assim a prisão civil.

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. A possibilidade de imposição de prisão civil em decorrência de não pagamento de débito alimentar não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito. Precedentes. Ordem concedida. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2004)

Denota-se que a jurisprudência tem sido pacificada quanto à ilegalidade da prisão civil mediante descumprimento de obrigação alimentar decorrente de atos ilícitos.

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE.1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito.2. Ordem concedida. (BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2010)

Em caso de indenização alimentar por ato ilícito o entendimento que tem prevalecido é a inadmissibilidade da prisão civil como forma de assegurar o cumprimento da obrigação.

### 3.4 ABOLIÇÃO DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA

A sociedade tem entendido a prisão civil apenas pelo risco que corre o alimentando, por ter seu direito à vida sob ameaça. No entanto, o direito que o alimentante tem à liberdade também deve ser observado. “Isso causa certa perplexidade, pois os clamores atuais, no sentido da existência da prisão civil por dívida, recaem sobre argumentos de defesa à vida do alimentando, que estaria em risco, ante o não cumprimento do dever alimentar.” (AZEVEDO, 1993, p.154)

A Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988) preocupou-se com a violência que poderia ser ocasionada, decretando a prisão civil. Por isso, fixou limites de atuação, embora tenha mantida em seu ordenamento a prisão civil por dívida.

A Constituição de 1988, por preocupação de seus Constituintes, percebendo a violência contida, friamente, nos textos anteriores fixou um limite de sua atuação, embora mantendo a prisão civil por dívida, quanto às duas exceções mencionadas. (AZEVEDO, 1993, p.154)

Mesmo tendo em seu escopo o caráter coercitivo e não punitivo, não afasta de ser classificada como pena de prisão. Processando-se a decretação da prisão civil, se estará restringindo por determinado período a liberdade do devedor.

A explicação de sua natureza, de não constituir pena, mas meio de coerção ao cumprimento obrigacional, não encontra razão no Direito Privado, pois ser preso em razão de pena ou de coerção, como dito, é ser preso, é perder temporariamente a liberdade. (AZEVEDO, 1993, p.154)

Enfatiza-se aqui, que o devedor de alimentos indenizatórios não oferece risco algum à sociedade, como ocorreria no âmbito Penal, não sendo justa, assim, sua retirada da sociedade.

O Estado só tem direito de prender alguém, em relacionamento de Direito Público. No âmbito do Direito Penal, por exemplo, constringendo o cidadão perigoso ou pernicioso à segregação da sociedade; no Direito Administrativo, quando cometido crime contra a Administração da Justiça. (AZEVEDO, 1993, p.154)

No âmbito civil, para Álvaro Villaça Azevedo (1993, p.155), “no Direito Privado, o Estado deve intervir, para reequilibrar as relações privadas, descumpridas sem agredir direitos da personalidade”. As leis devem sustentar patamares que mantenham equilíbrio entre as relações, sem violar direitos adquirido constitucionalmente.

De tal modo, a obrigação deve ser cumprida de maneira ágil, com mecanismos de execução patrimonial, extinguindo a prisão civil do devedor, e atingir a solução da obrigação. “Quando o legislador quiser agilizar qualquer recebimento de prestação no campo do Direito Privado, deverá instituir mecanismos procedimentais de execução patrimonial e não de coerção pessoal do devedor, para experimentar sua solvabilidade.” (AZEVEDO, 1993, p.155)

Com o devedor citado e colocado à disposição da justiça, o juiz deve ordenar que se execute o patrimônio, de acordo com os bens declarados em Imposto de Renda.

O juiz deverá, com a devida urgência, determinar a citação do devedor, que deverá colocar à disposição da Justiça, imediatamente, seu patrimônio, enumerando-o, de acordo com sua declaração de bens, junto ao Imposto sobre a Renda, inclusive outros, que eventualmente existam, anexando balancete discriminado, sob forma mercantil, de seu estado econômico-financeiro. [...]. (AZEVEDO, 1993, p.155-156)

A prestação diante os direitos assegurados deve ocorrer com rapidez para ser eficaz a execução patrimonial do devedor, cumprindo seu dever de indenizar.

Mostrados os inconvenientes da prisão civil por dívida, para provocar o cumprimento de obrigação, experimentando a solvência do devedor, somos pela construção legislativa, com os subsídios iniciais, por nós prestados, anteriormente. Que se criem, portanto, mecanismos procedimentais eficazes e de grave oneração ao devedor, para que se execute o patrimônio deste e não a sua pessoa. (AZEVEDO, 1993, p.159)

Atribui-se a importância dos direitos relacionados, juntamente com a agilidade que deve ser impregnada a justiça, satisfazendo o cumprimento da obrigação e concedendo a solução mais ágil para a demanda.

## CONCLUSÃO

Em seus tempos primórdios, a pena da prisão civil por dívida oriunda de alimentos indenizatórios era confundida com vingança, ocorrendo a cobrança da dívida juntamente com a humilhação do devedor, gerando constrangimentos desnecessários, estando presente o uso da força para se fazer cumprir a dívida alimentar.

A prisão como forma de cobrança de dívida alimentar retira do indivíduo sua liberdade, podendo ocorrer por força de lei, quando este não a fizer por vontade própria. Ocorre apenas quanto ao Direito Privado, sendo o principal objetivo coagir o devedor para que cumpra com sua obrigação de prestar alimentos, sendo a prisão civil uma medida mais eficaz, e não uma penalidade imposta. Podendo, neste ponto, diferenciar a prisão civil da prisão penal; esta, ocorre em caráter punitivo frente ao ilícito penal, já na prisão civil a punição pelo ato ilícito tem como objetivo constranger o indivíduo para que cumpra com a obrigação de prestar alimentos.

O dever alimentar era entendido como necessário à subsistência, sendo fundamental para a proteção da família, entendido como um dever jurídico. Também havia o entendimento de prestar alimentos por um ilícito cometido, como forma de indenização, levando em consideração a situação econômica do credor, bem como da situação econômica do devedor de poder prestar os alimentos sem comprometer seu próprio sustento, imperava o sentido de justiça entre as partes.

Os alimentos compreendem o necessário a uma vida digna em sua integralidade, envolvendo direitos extremamente importantes e interligados, como o direito à vida do alimentado e o direito à liberdade do alimentante. Porquanto, se faz necessário utilizar da proporcionalidade para que o adimplemento da obrigação consiga atingir seu objetivo principal, sem afetar a integralidade das partes. Devendo ressaltar que para gerar tal obrigação de indenizar o alimentado deve estar em real estado de necessidade, não podendo ser integrado aqui dificuldades financeiras que ocorrem de forma passageira.

No Brasil, ninguém poderá ter sua prisão civil decretada, salvo quando a obrigação for alimentícia e ocorrer inadimplemento voluntário e inescusável, sem qualquer justo motivo.

Alimentos decorrem de uma obrigação de fazer, e correspondem a tudo aquilo que se julga necessário para uma vida digna que abrange, por exemplo, além de alimentos, o vestuário, a moradia e a saúde. Quando os alimentos forem devidos por uma indenização, gera responsabilidade civil do agente de reparar o dano ao direito de outrem prejudicado ou fazer o pagamento de uma indenização.

Para ocorrer a obrigação de indenizar, antes deve haver um ato ilícito, advindo de culpa, para o agente ter sua conduta reprovada, podendo ser responsabilidade solidária se for mais de um autor. No entanto, não será considerado ato ilícito cabível de reparação aqueles praticados em legítima defesa para defender sua própria integridade.

Diante do cumprimento da obrigação, há meios executórios distintos como o desconto em folha de pagamento, cobrança de aluguéis ou outros rendimentos do devedor e a expropriação de bens. Após esgotadas todas essas possibilidades mencionadas, o último meio de exigir o cumprimento da obrigação passa a ser a prisão civil, ressaltando que esta poderá ser afastada caso ocorra o inadimplemento por fatores diversos à vontade do devedor.

O entendimento jurisprudencial tem sido pacificado quanto a ilegalidade da prisão civil, não importando o caráter coercitivo, pois a classificação como pena de prisão pendura pela violação da liberdade. Ressalta-se que o devedor de alimentos indenizatórios não apresenta riscos à sociedade. Consagrando-se a importância dos direitos de ambas as partes, para a agilidade na satisfação da obrigação alimentar do dever de indenizar.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: Processo de Execução**. 5. ed. vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto São José da Costa Rica**, de 22 de novembro de 1969. Diário da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Lei 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 abr.1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Instituí o Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Hábeas Corpus nº. 035408** do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Diário da Justiça. Brasília, DF, 11 mai. 2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Hábeas Corpus nº.182.228** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diário da Justiça. Brasília, DF, 16 set. 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309.** O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

DELLORE, Luiz; RANGEL, Rafael Calmon. **Novo CPC:** cabe prisão do devedor de alimentos por ato ilícito?. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc>>. Acesso em: 06 novembro 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** Responsabilidade Civil. 16. ed. vol.7. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 17. ed. 3. vol. São Paulo: Saraiva, 2002.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil.** 16. ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil:** Obrigações. vol.2 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Processo de Execução.** 23. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** 35. ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil:** parte geral. 42. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTO ALEGRE. Câmara Cível. Responsabilidade por ato ilícito. Execução de alimentos fundada no art. 733 do CPC. Prisão Civil. **Apelação Cível nº. 70058107327.** Apelante: Jane Beatriz Ribeiro Gonzales. Apelado: Laboratório Baranzelli LTDA. Relator: Marcelo Cesar Müller, 13 de janeiro de 2014. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Curso de processo civil:** Processo de execução e cumprimento de sentenças. vol.2. . Rio de Janeiro: Forense, 2008.